



Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas
Departamento de Administração

Marcus Vinícius de Oliveira Carvalho

O Impacto da Pandemia do SARS-COVID nos processos de
contratações de Obras Públicas - Análise do período de 2020 a
2022

.

Brasília - DF

2022

Marcus Vinícius de Oliveira Carvalho

O Impacto da Pandemia do SARS-COVID nos processos de
contratações de Obras Públicas - Análise do período de 2020 a
2022

Monografia apresentada ao Departamento
de Administração como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Administração

Professora Orientadora: Msc. Elizânia de
Araújo Gonçalves

Brasília – DF

2022

RESUMO

Ao final de 2019, a covid-19 caracterizada por um vírus de alta contaminação surge na China e rapidamente se espalha pelo mundo. A pesquisa tem por finalidade demonstrar as mudanças diante pandemia nas relações contratuais entre a Administração Pública e os entes privados. O estudo teve como objetivo analisar os impactos da pandemia da COVID-19, sobre as contratações de obras públicas durante o período de 2020 a 2022. Contratos públicos, possuem diferenças de contratos celebrados entre particulares, o princípio da supremacia do interesse público, conflita com a atividade fim dos empresários no período de exceção. O equilíbrio contratual é importante para o sucesso da relação entre a administração pública e empresas de engenharia. A pandemia da COVID-19, se caracteriza como “caso fortuito ou de força maior” no âmbito das contratações de obras públicas. Os resultados encontrados apontam que a variação dos preços de insumos deve ser demonstrada pelas empresas de engenharia aos órgãos públicos contratantes, visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A pesquisa bibliográfica e documental, além de dados oficiais de pesquisas referentes à pandemia da COVID-19 foram utilizados como metodologia de pesquisa. Recomenda-se para trabalhos futuros, uma análise da aceitabilidade por parte da administração pública de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, durante o período da pandemia da COVID-19.

PALAVRAS-CHAVES: COVID-19. Contratos públicos. Reequilíbrio econômico-financeiro. Caso fortuito e força maior.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	5
1.2. LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	6
1.3. OBJETIVO GERAL.....	8
1.4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	9
1.5. JUSTIFICATIVA.....	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1 A PANDEMIA DO SARS-COVID.....	10
2.2 IMPACTO DAS PANDEMIAS NAS ORGANIZAÇÕES.....	17
2.3 PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	23
2.4 EFEITOS DA PANDEMIA SOBRE AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	32
3. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA.....	40
4. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

A pandemia do vírus do Covid-19 afetou o mundo de diversas formas, desde a rápida propagação do vírus até as medidas de isolamento social impostas especialmente por governos locais.

Entre as medidas adotadas, destacam-se o fechamento de comércio, isolamento social, medidas governamentais, arrecadação de tributos, aumento do endividamento público, com o objetivo de diminuir a circulação do vírus e reduzir os impactos causados pela doença.

No Brasil, Através da Mensagem nº 93, de março de 2020, o Presidente da República pediu ao Congresso Nacional que reconhecesse o Estado de Calamidade Pública, pois devido a pandemia, seria imprevisível o cumprimento de obrigações fiscais.

Assim sendo, tem-se diversas mudanças e considerações no processo licitatório e contratual entre as empresas que prestam o serviço de engenharia e a Administração Pública.

O presente trabalho buscou apresentar a situação de enfrentamento, esclarecer dúvidas e *modus operandi* a partir do contexto pandêmico.

Sobre sua estrutura, esse trabalho contextualiza inicialmente a pandemia do Covid-19, em seguida busca demonstrar o impacto da pandemia nas organizações, enfatiza e demonstra como é aplicado o processo licitatório diante da regulamentação e a partir dessa análise, buscou entender as consequências da pandemia nas contratações de obras públicas.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Entender de que forma a pandemia impactou os contratos de obras públicas e quais as medidas estabelecidas nesse contexto extraordinário da pandemia decorrente do Covid-19 é o objetivo principal do presente trabalho.

Atualmente o mundo vive o contexto da pandemia decorrente do vírus covid-19, que inicialmente teve sua origem na China. Trata-se de um vírus com altas taxas de transmissão, contagioso e a consequência é a grande taxa de internações decorrentes dos sintomas, decorrendo também às altas taxas de

mortalidade, e, diante de um mundo globalizado, facilmente o vírus foi se espalhando pelo mundo.

A Organização Pan-Americana da Saúde contextualiza o cenário:

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.¹

As consequências são das mais variáveis, desde a lotação desenfreada do sistema de saúde aos impactos na economia.

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS

O processo licitatório trata-se da regra para fornecimento de bens e serviços para a Administração pública. Assim como conceitua o TCU – órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade em sua Revista de orientação jurisprudencial de licitações e contratos:

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços,

¹Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 22 fev. 2022.

inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.²

Ao se comparar com os contratos privados, ressalta-se que o contrato privado tem suas particularidades e é regido por princípios e normas, sendo a paridade contratual das partes norteadora dos contratos privados.

Em 2019, foi editada a medida provisória 881/2019, promovendo alterações no Código Civil, que, em uma análise econômica, aplica-se ao contexto da pandemia do Covid-19, em seu artigo 421:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais (...).³

Verifica-se que o princípio da intervenção mínima nos contratos deve se relacionar com um contexto de excepcionalidade do caso concreto.

Ao analisar contratos públicos, ressalta-se a sua particularidade do princípio da supremacia do interesse público, onde, no caso concreto, se há conflito entre os particulares e o interesse público, deve-se priorizar o interesse público, sendo esse princípio norteador dos contratos com a administração pública.

Assim preceitua o TCU:

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre

2 Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág. 21. Acesso em 22 fev. 2022.

3 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.

Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.⁴

Entretanto, no caso concreto de um contexto excepcional, sendo a pandemia do Covid-19, vê-se a necessidade de mitigar princípios e normas norteadores do processo licitatório e contratual.

Fernando Vernalha Guimarães (GUIMARÃES, 2020) corrobora nesse sentido:

Confrontam-se, por exemplo, as consequências da continuidade da execução do contrato, sob modelos variados com maior ou menor eficácia no evitamento da propagação do vírus, com a necessidade e urgência da obra ou do serviço subjacente à contratação; os custos projetados para fazer frente a reequilíbrios econômico-financeiro e indenizações etc.⁵

Nessa perspectiva, a partir dos conceitos apresentados e da relevância social da atualidade do assunto, o presente estudo tem como objetivo utilizar revisão bibliográfica de forma a descrever analisar conceitos teóricos a partir comparação e crítica da literatura sobre o tema.

Desta forma, o principal questionamento que esta pesquisa buscou responder foi: Quais foram os principais impactos da pandemia do SARS-COVID sobre contratações de obras públicas no período de 2020 a 2022?

1.3 OBJETIVO GERAL

4 Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos. Op. cit, P. 647

5 GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Os Impactos da Covid-19 nos contratos de obras públicas. Estudo Cbic, São Paulo, v. 0, n. 0, p. 1-23, mar. 2020. Disponível em: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/03/LO-CBIC-contratos-de-obra-e-pandemia-sem-o-texto-ii.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar os impactos da pandemia do SARS-COVID sobre contratações de obras públicas no período de 2020 a 2022.

1.4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Visando o atingimento do objetivo geral, abaixo estão elencados os objetivos específicos que são:

- Contextualizar a pandemia do SARS-COVID no Brasil e no exterior;
- Comparar os processos de contratações de obras públicas com os realizados por empresas privadas;
- Analisar os impactos da pandemia sobre as empresas públicas e privadas.

1.5 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho tem por objetivo abordar o contexto extraordinário da pandemia Covid-19 nos contratos públicos de engenharia, que tem como regra os processos licitatórios, tratando temas como a influência do contexto pandêmico desde a elaboração de proposta de preços – especialmente quanto ao risco do contrato, que também deve ser avaliado pela empresa licitante ao realizar a proposta de preços. E, na fase contratual, demonstrar se há a oneração ou não da administração pública e das empresas contratadas, relacionando as leis vigentes e atos administrativos adotados no contexto.

Portanto, a pesquisa é importante para viabilizar uma previsão formal para fatos imprevisíveis, caracterizados como caso fortuito e força maior, diante dos atos administrativos e contratuais no contexto da pandemia do covid-19 e como essa previsão poderá beneficiar as empresas e a administração pública.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A PANDEMIA DO SARS-COVID

Em meados de 2019 a China se depara com um vírus de origem desconhecida e de rápida disseminação. Diante de um mundo globalizado e de grande circulação de pessoas, rapidamente o vírus se alastrou pelo mundo.

É contextualizado por Diego de Oliveira Souza (SOUZA, 2020) que a COVID-19 trouxe impacto nas vidas dos indivíduos em nível global, chamando a atenção pelo alcance que teve e pela velocidade com a qual se disseminou. Alguns dados históricos, embora ainda muito recentes para uma análise rigorosa, revelam essa dinâmica espaço-temporal da doença. A Organização Mundial de Saúde (OMS) recebeu a notificação, em 31 de dezembro de 2019, de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, com suspeita de serem provocados por uma nova cepa de Coronavírus. Uma semana depois, as autoridades chinesas confirmaram se tratar de um novo tipo do vírus, recebendo o nome de SARS-CoV-2. Ainda no mesmo mês (30 de janeiro), a OMS emite alerta de emergência de Saúde Pública de importância internacional devido à velocidade com a qual se espalhava entre os continentes e, em 11 de março, a situação é classificada, oficialmente, como uma pandemia¹, embora já se apresentasse em quase todos os continentes em fevereiro⁶.

Os dados atualizados mostram a rápida disseminação do vírus e suas consequências secundárias⁷:

6 SOUZA, Diego de Oliveira. A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 2469-2477, jun. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11532020>.

⁷ WORLDOMETER. COVID-19 CORONAVIRUS PANDEMIC. Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/#countries>. Acesso em: 28 abr. 2022.

Coronavirus Cases:

511,862,603[view by country](#)

Deaths:

6,254,938

Recovered:

465,585,626

Nesse sentido, a comunidade científica visualiza o contato humano como a causa da disseminação, por se tratar de um vírus de rápida contaminação. É comum escutarmos diversas falas como “o vírus não circula sozinho, são as pessoas que o fazem circular”, sendo inclusive escrita numa placa na entrada de uma comunidade ribeirinha em um município do Estado do Amazonas, de modo que busca conscientizar as pessoas da letalidade do vírus e impedir sua circulação⁸.

Para além dos efeitos de infecção e disseminação do vírus, observa-se efeitos econômicos, políticos e sociais em nível global. Até mesmo as economias de maior estabilidade do mundo sentiram os efeitos da pandemia do Covid-19. Nesse ponto, os países com maior instabilidade na economia e latente desigualdade social, caracterizados por “países emergentes” houve o agravamento da situação.

De acordo com publicação do World Bank:

O Relatório de Desenvolvimento Mundial 2022 destaca quatro riscos econômicos urgentes decorrentes da pandemia de Covid-19 e medidas concretas que os formuladores de políticas públicas podem adotar para

8 SCHWEICKARDT, Júlio César. O coronavírus (Covid-19) não circula sozinho, são as pessoas que o fazem circular: não suba... **Aspectos Sociológicos, Antropológicos e Históricos no Contexto Amazônico.**, Amazônia, v, p. 1-3, jun. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=o+virus+n%C3%A3o+circula&oq=o+virus+n%C3%A3o+circula&aqs=chrome..69i57j0i22i30l3.5535j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 25 abr. 2022.

enfrentá-los e apoiar uma recuperação robusta e equitativa:

Aumento de empréstimos inadimplentes. Ao oferecerem mais transparência e reduzirem a parcela de empréstimos inadimplentes, as instituições financeiras podem permanecer estáveis, capitalizadas e capazes de fornecer crédito, especialmente para famílias de renda baixa e pequenas empresas.

Atrasos na resolução de empréstimos problemáticos. Procedimentos de insolvência eficazes, inclusive opções extrajudiciais, podem reduzir os custos sociais de um superendividamento generalizado, evitar a alocação equivocada de recursos para empresas "zumbis" improdutivas e limitar a necessidade de interferência governamental na resolução de dívidas. A demora em agir pode reduzir o acesso ao crédito, desencorajar o empreendedorismo e transformar a dívida privada em dívida pública, quando os governos são obrigados a fazer resgates.

Restrições no acesso ao crédito. Inovações em finanças digitais e modelos de empréstimos podem desempenhar um papel fundamental ao permitir que os credores avaliem e gerenciem de forma confiável os riscos dos mutuários, ajudando-os a manter a oferta de crédito a mutuários de renda baixa e a fortalecer sua resiliência financeira.

Níveis elevados de dívida pública. A gestão proativa e a redução da dívida pública podem liberar os recursos fiscais necessários para apoiar a recuperação. Atrasos no enfrentamento de questões relacionadas à sustentabilidade da dívida estão associados a recessões prolongadas, inflação crescente e redução dos gastos com redes de proteção social, saúde pública e educação, o que gera impactos desproporcionais para os mais pobres⁹.

No caso do Brasil, o país já vinha enfrentando crises econômicas e conseqüentemente desafios no âmbito do nível de desemprego e informalidade, acesso à educação, saneamento básico, e acesso à saúde, sendo a saúde um dos principais pontos a ser abordado no contexto da pandemia do Covid-19.

Foi instituída a lei 13.982/2020 que aprova um benefício do Governo Federal de R\$ 600 (SEISCENTOS REAIS), e dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas

9 2022 International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank 1818 H Street NW, Washington, DC 20433 Telephone: 202-473-1000; Internet: www.worldbank.org. Acesso em 30 de junho de 2022.

excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019¹⁰, de forma a amenizar os efeitos da pandemia do Covid-19.

Nesse contexto, considera o professor Darlan Christiano Kroth (KROTH, 2020):

Considera-se que, ao atuar de forma robusta nas duas primeiras frentes (saúde e social), é criado de forma automática, um colchão para acomodar o impacto negativo sobre a atividade econômica (demanda, no caso), causado pelo período de isolamento. As ações dessa frente, estão mais direcionadas para as empresas e vão desde a criação de linhas de crédito a renúncias fiscais e subsídios ao pagamento de parte do salário dos trabalhadores¹¹.

Para Simone da Silva (COSTA, 2020):

“O desafio que se apresenta para os países exige uma estratégia que vai muito além da injeção de liquidez na economia e da ajuda emergencial de recursos monetários aos mais vulneráveis, em curto prazo. A situação requer a formulação e a execução de uma política de desenvolvimento econômico voltada ao pós-pandemia, ou seja, em longo prazo. A crise revelou as fragilidades da economia brasileira, que se baseia na austeridade, na desindustrialização, no trabalho informal, na especialização da produção de bens primários para exportação, e que tem como principal comprador de *commodities* a China, onde se iniciou a epidemia¹².”

O ministério da Economia realizou estudos para previsões diante da economia frente à covid. A partir das previsões foi concluído que:

10 BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Brasília.

11 KROTH, Darlan Christiano. A ECONOMIA BRASILEIRA FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19: ENTRE AS PRESCRIÇÕES E AS PROPOSTAS DO GOVERNO. **Texto Para Discussão Grupo de Pesquisa “Estado, Sociedade e Políticas Públicas”**, Chapecó, v. 0, n. 0, p. 1-16, 31 mar. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Darlan-Kroth/publication/340634459_A_ECONOMIA_BRASILEIRA_FRENTE_A_PANDEMIA_DO_COVID19_ENTRE_AS_PRESCRICOES_E_AS_PROPOSTAS_DO_GOVERNO/links/5e96179f299bf13079980c42/A-ECONOMIA-BRASILEIRA-FRENTE-A-PANDEMIA-DO-COVID-19-ENTRE-AS-PRESRICOES-E-AS-PROPOSTAS-DO-GOVERNO.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

12 COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 54, n. 4, p. 969-978, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200170>.

Para realizar as simulações sobre o impacto da epidemia no PIB, o órgão selecionou os principais canais pelos quais a epidemia do Covid-19 pode afetar o desempenho da economia brasileira. São eles: redução das exportações; queda no preço de *commodities* e piora nos termos de troca; interrupção da cadeia produtiva de alguns setores; queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras; e redução no fluxo de pessoas e mercadorias¹³.

Ressalta-se que essas medidas excepcionais têm um custo aos cofres públicos, e como um “efeito dominó”, as consequências da pandemia do Covid-19 afeta todos os âmbitos da sociedade, sendo os efeitos negativos mais aflorados.

Ao mesmo tempo, a aplicação dessas medidas excepcionais não se sustenta, diante do contexto econômico-social do Brasil, com a latente desigualdade social e baixo investimento em políticas públicas.

As pessoas vivem esse momento com o medo de perderem seus empregos e a falta de opção, pois não conseguem ir trabalhar motivadas na pandemia do Covid-19 e o risco a sua saúde, além do serviço público de saúde com pouca eficiência para atender a partir da demanda exigida no contexto, logo, não há produtividade, não há lucro e não há como manter a economia.

Para além do Brasil, diante de uma pandemia global, cabe a demonstração do impacto da pandemia centrada nas principais moedas mundiais em comparação à antigas crises econômicas que em anos se equiparam ao que está sendo vivenciado negativamente pela pandemia da Covid-19, em um estudo realizado por Reynaldo Rubem Ferreira Junior e Luciana Peixoto Santa Rita (FERREIRA, et. al, 2020):

“(…) O tamanho da contração pode ser diferente na atualidade daqueles dos exemplos históricos, à medida que o trabalho remoto de uma escala tão grande da população não era possível, por exemplo, quando a pandemia SARS atingiu há quase duas décadas algumas

13 ECONOMIA, Ministério da. **Ministério da Economia avalia impacto econômico do coronavírus.** Disponível em: <http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/notas-informativas/2020/nota-informativa-coronavirus.pdf/view>. Acesso em: 29 jun. 2022.

regiões. Existem em curso mecanismos de transmissão imediata, mas as reações políticas colocadas em prática dificultam o fluxo de bens, de serviços e, principalmente, de pessoas. Ressalta-se, ainda, os fundos nacionais e internacionais de socorro aos países, bem como o surgimento de novos negócios e o aumento de cadeias de suprimentos já estruturadas.

Nessa direção, McKibbin e Fernando (2020) estimam que uma pandemia global severa e temporária pode levar à perda média do PIB de 6,7%, com perda de 8,4%, tanto para os EUA quanto para a zona do euro. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2020), o crescimento econômico global pode cair pela metade em 2020, no pior cenário para o surto de Covid-19.

(...)

No caso brasileiro, esses exercícios têm levado a estimativas de queda do PIB em 2020 que vão de - 0,68% a - 4,5%.

(...)

Do ponto de vista de medidas econômicas para fazer frente à crise desencadeada pela Covid-19, parece existir relativo consenso entre os economistas quanto à necessidade de mobilização prioritária de recursos orçamentários para o sistema de saúde na aquisição de testes, respiradores, ampliação dos números de leitos nas UTIs, máscaras faciais de proteção e contratação de profissionais de saúde, etc. Sem falar da reconversão industrial para a produção interna desses itens. Dada a especificidade desta crise, esse é o setor que funcionará como catalisador do esforço de guerra.

(...)

Criação de uma linha de crédito emergencial pelo BNDES e BNB com taxas atrativas para capital de giro para pequenas e médias empresas para amenizar frustração de receitas; Implementação de um programa de socorro financeiro aos governos estaduais e municipais (governo já sinaliza nessa direção); Ampliação para as famílias do programa de refinanciamento de dívidas de pessoas de menor renda da Caixa; Garantia de recursos extras na saúde para ampliação de leitos e aquisição de equipamentos; e Implementação de um programa de renda universal mais ambicioso do que o proposto, com aporte de um salário mínimo para cada trabalhador que se encontre no setor informal durante o período de emergência (um cálculo simples, considerando cerca de 38 milhões de pessoas no mercado informal e o salário mínimo de R\$ 1.039,00, daria de cerca de R\$ 120 bilhões, algo em torno de 1,6% do PIB)

Outra recomendação importante defendida por vários economistas é a compra da carteira de crédito dos bancos comerciais pelo Banco Central. Tal medida permitiria a transferência do risco de crédito para o BC aumentando a oferta de crédito, principalmente para micro, pequenas e médias empresas. As taxas de juros

seriam baixas e haveria prazo de carência para o pagamento da dívida. Para ter acesso a essa linha de crédito, as empresas se comprometeriam a manter o emprego de seus funcionários. As medidas para aumentar a liquidez do sistema bancário, como redução de compulsório e compra pelo BC dos títulos públicos e privados dos bancos e empresas também contribuiriam, como já é feito pelo FED e BCE, para dar maior higidez ao sistema financeiro. O financiamento direto pelo Banco Central às empresas, como realizado pelo FED às montadoras americanas na crise de 2008, seria uma outra linha de socorro emergencial na qual o risco seria assumido pelo BC.¹⁴

Veja, como dito anteriormente, há um preço para os cofres públicos e geram um efeito dominó, além de ser um modelo referencial que carece de grande gestão e tendo como prioridade inicial os investimentos na área da saúde, pois, como demonstrado por Alessandro Aveni (AVENI, 2020), a realidade mundial é:

“É um fato que os atuais sistemas de saúde mundiais não conseguem ter uma abrangência universal porque há faixas vulneráveis que não recebem assistência, e agora se demonstra que eles estão falhando diante dessa pandemia. Há falta de produtos, de vagas nos hospitais, de médicos, além da falta de comunicação e de tempestividade nas ações. Isso acontece com milhares de casos que somam cerca de 0,1% da população, como na Itália. Somente um décimo desses pacientes está sendo cuidado nos hospitais, se apenas 1% da população fosse afetada, não teria nenhuma solução viável com os atuais recursos disponíveis. Estão se predispondo hospitais em tempo recorde. As medidas de contenção são consideradas necessárias porque se o surto piorar não haverá vagas em hospitais para os doentes.”¹⁵

Nesse cenário, o próximo capítulo demonstra o foco das organizações sob as circunstâncias da pandemia da Covid-19.

14 Ferreira Junior, R. R., & Santa Rita, L. P. (2020). Impactos da Covid-19 na Economia: limites, desafios e políticas. *Cadernos De Prospecção*, 13(2), 459.

15 Aveni, A. (2020). Sistemas de Saúde e Economia da Saúde – Impactos Causados pela Covid-19. *Cadernos De Prospecção*, 13(2), 477. <https://doi.org/10.9771/cp.v13i2.36091>.

2.2 IMPACTO DE PANDEMIAS SOBRE AS ORGANIZAÇÕES

No contexto da pandemia do Covid-19 teve um grande marco na mudança de cultura dos trabalhadores. O distanciamento social, locomoção e adoção do home-office impactaram as organizações, no sentido de buscar melhor solução para a situação de emergência.

Marcus de Melo Braga traz em sua pesquisa que:

“A pandemia exigiu regras rígidas com relação ao distanciamento social. Sem tempo para planejamentos e elaboração de projetos, as instituições precisaram se reinventar, analisar e melhorar seus processos de negócios e colocar os seus melhores recursos tecnológicos disponíveis para o funcionamento da empresa de forma remota e na sequência tratar ou mitigar os riscos de segurança de acessos indevidos, as falhas de funcionamento nos processos de negócios, a falta de habilidade dos colaboradores no uso das novas práticas e nos conceitos oriundos do mundo digital¹⁶.”

Outra mudança diante dos contratos de trabalho trata a Medida Provisória 936/2020 que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências¹⁷.

Essa Medida Provisória dispõe regramentos para determinado período em que o trabalhador tem sua jornada de trabalho, salário e benefícios, até mesmo suspensão do contrato de trabalho, afetados em decorrência da pandemia do Covid-19.

16 Barros, P. A. M., Freitas Júnior, O. de G., de Carvalho, V. D. H., Braga, M. de M., & Medeiros, F. M. (2021). Impacto da pandemia de COVID-19 para as organizações empresariais brasileiras. *Perspectivas Em Gestão & Conhecimento*, 11(3), 37–55. Recuperado de <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pgc/article/view/59356>.

17 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. Medida Provisória Nº 936, de 1º de Abril de 2020. Brasília, DF.

No caso de empresas com faturamento superior a 4,8 milhões, o empregador pagará 30% do salário do empregado a título de ajuda compensatória e a União pagará 70% do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.

O governo federal também criou outro plano de medidas para auxiliar os empresários durante a pandemia do Covid-19, sendo:

1) Apoio para estados e municípios, para os Fundos de Participação dos Municípios e Fundos de Participação dos Estados (Valor estimado do desembolso: R\$ 16 bilhões);

2) Crédito para a manutenção de empregos, com recursos do Tesouro nacional, para pagamento da folha de salários. Essa linha de crédito especial de financiamento de folha de pagamento estará disponível por dois meses, para pequenas e médias empresas (empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões). Segundo o governo, existe em torno de 1,4 milhão de empresas enquadradas nessa faixa, que empregam cerca de 12,2 milhões de pessoas. O crédito será condicionado à garantia de emprego pelo período de dois meses e os recursos serão creditados diretamente na conta corrente do trabalhador, com valor máximo de dois salários mínimos. A taxa de juros cobrada será igual à taxa Selic de 3,75% a.a. (spread zero), com seis meses de carência e pagamento em 36 parcelas. Vale destacar, a respeito dessa medida, que ela cobre apenas dois meses de pagamento de salários, o que provavelmente estará muito aquém do necessário para a saída da situação de emergência. As micro e pequenas empresas, com faturamento inferior a R\$ 360 mil anuais, não estão contempladas¹⁸.

Nesse contexto, verifica-se que o empresário teve que se reinventar diante das particularidades da pandemia do covid-19, no sentido organizacional e financeiro.

18 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos. **O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante dos impactos da Covid-19. Nota Técnica**, São Paulo, v. 232, n. 232, p. 1-13, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec232ProgramaEmergencialGoverno/index.html?page=1>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Programas de incentivos aos empresários são necessários no contexto pandêmico, porém exigem de sua capacidade, como mencionada acima, organizacional e financeira, entretanto, dados demonstram queda no faturamento das empresas:

	2020									
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out
Varejo	14	15	15	31	35	26	26	19	19	17
Combustíveis	8	9	10	30	47	18	18	12	11	11
Mercados e supermerc.	13	10	9	15	15	12	12	11	11	13
Vestuário e calçados	18	18	20	58	69	61	62	39	34	27
Móveis e eletrodom.	21	19	22	58	55	33	40	31	21	16
Farmácias	12	24	25	32	37	32	30	26	26	25
Veículos, peças, serviços	15	15	15	27	28	21	18	15	15	15
Material de construção	13	19	20	28	24	19	18	17	17	17
Serviços prestados às famílias	16	15	18	69	75	63	65	50	39	32
Alojamento	9	8	10	55	82	73	78	70	57	44
Alimentação	16	16	19	73	75	62	63	46	35	29
Recreação	17	17	19	52	71	67	81	74	60	57
Serviços pessoais	20	20	23	67	67	52	51	38	35	30

1/ Faturamento baseado em receita com cartões de crédito e débito, segundo a data do recebimento dos recursos pela empresa. As firmas são identificadas no nível da unidade local (CNPJ 14). Valores indicam o peso, em termos do faturamento no mês base, das firmas com queda de faturamento superior a 50% entre 2019 e 2020. Cálculo realizado para cada par de meses separadamente¹⁹.

É de grande relevância citar a pesquisa de Viviane Seda Bittencourt Bittencourt (2022) que traz dados quantitativos referentes à consequência prática da pandemia do Covid-19 nas organizações:

No setor de Serviços que mais teve que reduzir o total de pessoal ocupado (medida adotada por 45,8% das empresas), os segmentos mais afetados foram os serviços de alimentação (64,7%), transporte rodoviário

19 BRASIL, Banco Central do. **Fechamento de empresas na pandemia**: estudo especial nº 99/2021 : divulgado originalmente como boxe do relatório de inflação (dezembro/2020). Estudo Especial nº 99/2021 – Divulgado originalmente como boxe do Relatório de Inflação (dezembro/2020). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE099_Fechamento_de_empresas_na_pandemia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

(57,5%) e serviços de alojamento (57,1%). Mas em outros setores, alguns segmentos reduziram seu quadro de funcionários com ainda maior frequência. Foram os casos de empresas produtoras de couros e calçados (68,3%), na indústria, e na construção de edificações não residenciais (61,9%).

A redução de salário e jornada de trabalho evita demissões mas reduz a renda disponível dos trabalhadores no momento, podendo ser adotada pelas empresas por um período de até 90 dias. Cerca de 70% das empresas produtoras de bens duráveis na indústria de transformação adotaram medidas como essa. Segmentos como vestuário (98,8%), veículos automotores (92,5%) e petróleo e biocombustíveis (85,2%) foram os que mais citaram essa medida.

A suspensão do contrato de trabalho poderá ser compensada em parte pelo Governo. O setor de Serviços também foi o que mais utilizou esse recurso para minimizar os efeitos da pandemia em suas atividades (46,4%). A medida utilizada por 100% das empresas de atividades imobiliárias pesquisadas e por 85,7% das empresas de serviços de alojamento. Na indústria, 99,2% das empresas produtoras de couros e calçados também utilizaram esse recurso.²⁰

Cada setor possui sua particularidade, e, diante das diversas formas de se posicionar no mercado no contexto da pandemia do Covid-19, as empresas tiveram que definir sua posição a partir de seu segmento no mercado, porte empresarial e capacidade financeira.

É passível de entendimento comum na sociedade que o setor de bares, restaurantes, comércio físico em geral, turismo etc, tiveram um impacto maior, devido a necessidade da presença física das pessoas para prestação dos serviços, mesmo que não sendo fator determinante.

A pesquisa do autor Leonardo Souza Junior (2021) demonstra o início da recuperação econômica:

Os indicadores setoriais mensais de atividade econômica sinalizam a continuidade da recuperação da economia brasileira no início do terceiro trimestre. De modo geral, o significativo avanço de vacinação contra a Covid-19 tem permitido que os níveis de mobilidade urbana se

²⁰ BITTENCOURT, Viviane Seda. **Impactos da pandemia de Covid-19 novo coronavírus nas empresas e consumidores**. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/impactos-da-pandemia-de-covid-19-novo-coronavirus-nas-empresas-e-consumidores>. Acesso em: 07 set. 2022.

aproximem da normalidade. Com isso, as atividades cuja interação presencial é mais necessária, notadamente alguns segmentos do setor de serviços, seguem apresentando um ritmo de crescimento mais acelerado. O aumento de 1,1% em julho dos serviços na comparação com ajuste sazonal, segundo a Pesquisa Mensal de Serviços (PMS), foi a décima terceira variação positiva em quatorze meses. Em relação ao mês de agosto, a Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea projeta uma desaceleração na margem, com avanço de 0,1% na comparação com julho (com ajuste sazonal). O destaque positivo é o crescimento previsto de 5,9% para os serviços prestados às famílias – segmento mais atingido pelos efeitos negativos da pandemia. Por sua vez, na comparação interanual, esperamos uma alta de 15,7% sobre agosto de 2020.²¹

Por outro lado, 80% das indústrias inovaram na pandemia e tiveram aumento de lucro e produtividade, é o que diz a Pesquisa da Confederação Nacional da Indústria com executivos de 500 grandes e médias empresas industriais.

A estratégia adotada por essas empresas foi a inovação, palavra recorrente quando se trata de sobrevivência à pandemia do Covid-19. Avaliam os CEOs que “inovar será questão de sobrevivência:

A pandemia acelerou importantes processos de inovação dentro das empresas – 84% das grandes e médias afirmam que terão que investir em inovação para crescerem ou se manterem no mercado. As médias empresas são as que mais sentem essa necessidade em avançar em ações estratégicas, 85% delas responderam que terão que inovar mais, contra 80% entre as grandes.²²

Nesse diapasão, se espera que as dívidas em âmbito nacional se elevem, considerando o contexto pandêmico e a política adotada para sustentar a economia.

Como mencionado, as empresas que se reinventaram conseguiram alcançar o aumento no lucro e na produtividade. Deve se considerar que a

²¹ SOUZA JUNIOR, Leonardo M. de Carvalho e José Ronaldo de C.. **Indicadores mensais de indústria, comércio e serviços**. 2021. Disponível em: Leonardo M. de Carvalho e José Ronaldo de C. Souza Jr.. Acesso em: 08 set. 2022.

²² INDÚSTRIA, Agência de Notícias da. **80% das indústrias inovaram na pandemia e tiveram aumento de lucro e produtividade**. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/80-das-industrias-inovaram-na-pandemia-e-tiveram-aumento-de-lucro-e-produtividade/>. Acesso em: 07 set. 2022.

sociedade teve uma mudança drástica da rotina e adquiriu novos hábitos, devendo o mercado acompanhar as mudanças:

- Maior frequência do trabalho em casa;

- Diminuição dos espaços físicos nas empresas, o que acarreta a diminuição de tempo para deslocamento ao trabalho;

- Aumento da necessidade da tecnologia, incentivando a procura por conhecimento;

- Incentivo ao consumo online.

- Diminuição de gastos públicos com servidores, diante do home-office;

(...)

Por outro lado:

- Perda de empregos por impossibilidade de utilizar espaços físicos que demandavam a presença física de pessoas;

- Comércio e serviços com pouco ou nenhum investimento em tecnologia, em grande parte, ficaram esquecidos no mercado;

- Utilização de linhas de crédito concedidas pelo governo, gerando endividamento em determinadas empresas;

(...)

Portanto, a pandemia impactou e ainda impacta diversos setores econômico e até mesmo relacionados à administração pública, os tempos digitais e a busca pela inovação são uma realidade que o Covid-19 acelerou, entretanto, demanda adaptação à realidade, o que decorre de um processo.

2.3 PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL

O processo licitatório é regulado atualmente pela lei nº 14.133/2021, sendo aplicadas também a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011.

Trata-se de uma “regra do jogo” para o objeto a ser licitado, onde deve-se garantir princípios constitucionais previstos no Artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.²³

Também preceitua o brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”²⁴

23 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em 22 fev. 2022.

24 MEIRELLES, Helly Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 25.

O Juíz Leandro Cadenas Prado (PRADO, 2015) também conceitua o processo licitatório como um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitada a isonomia entre os participantes²⁵.

Em seu artigo científico sobre obras públicas, a autora Leda Candida (RIBEIRO, 2013) conceitua:

A licitação é um procedimento prévio à contratação, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, constituído por uma sucessão ordenada de atos que devem ser observados pelo ente público e pelo particulares interessados e que consiste em um certame de preços deflagrado pela Administração que tenciona realizar a contratação e que tem por pressuposto básico a existência de competição com o escopo de obter a proposta mais vantajosa para o ente público. O procedimento licitatório, propriamente dito, é composto por duas fases: interna, que ocorre antes da publicação e divulgação do Edital ao público e uma externa, que se desenvolve após a publicação do Edital. Todos os atos, de ambas as fases, devem ser executados e/ou acompanhados por uma Comissão de Licitação formalmente designada pela Autoridade Administrativa competente.

A fase interna é composta por procedimentos formais e preparatórios, entre outros: elaboração do Edital e seus anexos, definição do tipo e modalidade de licitação. A fase externa inicia-se com a divulgação da licitação ao público e possui diversas subfases: apresentação dos envelopes pelos licitantes interessados, habilitação, julgamento das propostas, julgamento, classificação, homologação e adjudicação²⁶.

Pois bem, trata-se de um processo, com etapas exigidas em lei, onde é necessário planejamento e, mais que isso, atender ao princípio do interesse público, tornando o processo licitatório excepcional, considerando suas particularidades.

As particularidades se traduzem no fato de que um contrato licitatório não se maneja como contrato privado.

25 PRADO, Leandro Cadenas. A licitação e seus princípios. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.66, jun. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Leandro_Prado.html Acesso em: 25 abr. 2022.

26 RIBEIRO, Leda Candida Leite Pereira Cipoli. Obras públicas - alguns aspectos: da licitação à auditoria. **Especialize Revista Online**, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2013. Disponível em: http://www.uniaodaserrageral.mg.gov.br/wp-content/pdf/Edital_23042014.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

Veja, começado pela formalização dos contratos. O contrato privado é regido pelos princípios da autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos, relatividade das convenções, função social do contrato, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva.

Por outro lado, os princípios dos contratos públicos se resumem na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e a isonomia ou igualdade. Ressalta-se que é possível aplicar os princípios de forma subsidiária, além do respeito aos princípios constitucionais, como versa o artigo 54 da lei 8.666/1993:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.”²⁷

No procedimento licitatório, o órgão publica seu edital nos termos da lei, além de versar sobre a particularidade da prestação do serviço ou entrega de bem. Os documentos abrangem também o termo de contrato, deixando claro seus objetivos e limitações perante o particular.

Cumpra evidenciar nesse tópico as fases internas do procedimento licitatório no âmbito das obras públicas:

- Fase Preliminar:

Essa fase define a possibilidade e viabilidade da possível contratação, como preceitua o TCU (BRASIL, 2009):

²⁷ BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 set 2022.

Elas têm o objetivo de identificar necessidades, estimar recursos e escolher a melhor alternativa para o atendimento dos anseios da sociedade local. Passar para as demais fases de uma licitação sem a sinalização positiva da viabilidade do empreendimento – obtida na etapa preliminar – pode resultar no desperdício de recursos públicos pela impossibilidade de execução da obra, por dificuldades em sua conclusão ou efetiva futura utilização²⁸.

- Fase Interna:

Trata-se da fase de preparação do edital e suas particularidades de acordo com o objeto, versa o TCU (BRASIL, 2009):

É nesta fase que se especifica detalhadamente o objeto a ser contratado – por meio da elaboração do projeto básico – e se definem os requisitos para o recebimento de propostas dos interessados em contratar com a Administração, observadas regras que possibilitem a máxima competitividade entre os participantes, com o fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. A fase interna da licitação é uma etapa de fundamental importância para o sucesso do empreendimento²⁹.

Ainda nessa fase, precede processo administrativo de acordo com o artigo 38 da lei 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

²⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas / Tribunal de Contas da União. – 2. ed. Brasília : TCU, SECOB, 2009. p.12.

²⁹ BRASIL. Op cit. P. 14

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Resolução dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Ato contínuo, há elaboração do projeto básico previsto no artigo 7º da lei 8.666/93. Versa o TCU (BRASIL, 2009) diante da lei:

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;

- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.³⁰

O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;

- as soluções técnicas globais e localizadas;

- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;

- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Em complemento a aplicação da lei e a importância do projeto básico versa Acórdão nº 353/2007 do TCU. Relator: Ministro Augusto Nardes (BRASIL, 2007):

5. [...] Além disso, é bom lembrar que, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, são nulos de pleno direito os atos e contratos derivados de licitações baseadas em projeto incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo tal fato ensejar não a alteração do contrato visando à correção das imperfeições, mas sua anulação para realização de nova licitação, bem como a responsabilização do gestor faltoso³¹.

A próxima fase é o Projeto Executivo, também prevista no artigo 7º da Lei 8.666/93, define o TCU (BRASIL, 2009):

Após a elaboração do projeto básico, a Administração deve providenciar o projeto executivo, que apresentará os elementos necessários à realização do empreendimento com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas. Para a execução desse projeto, deve-se ter pleno conhecimento da área em que a obra será executada e de

³⁰ BRASIL. Op cit. P. 15.

³¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 353. Relator: Augusto Nardes. Brasília.

todos os fatores específicos necessários à atividade de execução.³²

Requisito essencial a ser observado é o recurso orçamentário, pois, como dito anteriormente, a administração pública tem suas particularidades para adquirir bens e serviços, sendo necessária reserva financeira previamente estabelecida para determinado exercício financeiro.

O recurso orçamentário foi matéria já discutida no âmbito do STJ (BRASIL, 2012):

LICITAÇÃO. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. A Lei de Licitações exige, para a realização de licitação, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a Administração ter o recurso antes do início da licitação), mas, tão somente, que haja previsão desses recursos na lei orçamentária. REsp 1.141.021- SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/8/2012³³.

Se tratando da “última fase interna”, temos a elaboração do edital após todos os estudos técnicos de possibilidade e viabilidade. O edital é previsto no artigo 40 da Lei nº 8.666/1993. Orienta o TCU (BRASIL, 2009):

“O edital deve ser elaborado de modo a afastar as empresas sem condições técnicas e financeiras de executar a obra, mas evitar restringir o número de concorrentes.³⁴”

Após a fase interna, têm-se a fase externa, onde há publicação do edital, com atendimento ao princípio da publicidade e isonomia, pois é público ao acesso da população.

Essa será a oportunidade de recebimento das propostas do órgão. Ato contínuo, é realizado o acolhimento e análise das habilitações e propostas, onde

³² BRASIL. Op. Cit. P. 28.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº REsp 1.141.021- SP. Relator: Mauro Campbell Marques. **Licitação. Previsão de Recursos Orçamentários.** Brasília, 2012.

³⁴BRASIL. Op. Cit. P.29.

o órgão, restrito aos termos do edital e da lei, processará a classificação dos concorrentes.

Os documentos de habilitação são previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Sua análise é de caráter formal.

Sobre a proposta de preços, é prevista no art. 48 da Lei 8.666/93 e se avalia a composição dos preços unitários e globais. A inconformidade nos referidos valores pode levar a inexecuibilidade da proposta. *In verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)³⁵

Posteriormente, há a fase recursal:

“O art. 109 da Lei das Licitações estabelece o prazo recursal de cinco dias úteis a ser seguido em procedimentos licitatórios, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.”³⁶

E o fim às fases do processo licitatório, após o possível julgamento de recursos, trata-se da homologação e adjudicação, prevista no artigo 109, I da Lei 8.666/98. Define o TCU:

A homologação é o ato administrativo em que a autoridade superior reconhece a legalidade do procedimento licitatório e declara válido todo o certame. Essa declaração implica não haver nenhum óbice à contratação.

A adjudicação é o ato administrativo posterior à homologação, por meio do qual a autoridade competente (superior à Comissão de Licitação), depois de verificada a

³⁵ BRASIL. Op. Cit. Art. 48.

³⁶ BRASIL. Op Cit. P.41.

legalidade da licitação e a permanência do interesse público na contratação, atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação³⁷.

E por fim, se inicia a fase contratual entre a empresa vencedora do certame e o órgão demandante. Como mencionado anteriormente, um contrato administrativo detém de diferenças em relação ao contrato entre particulares. É conceituado pelo TCU:

Contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.³⁸

É cabível a alteração do contrato com devida justificativa, nos termos da legislação 8.666/93 em seu artigo 65. Em resumo:

- 1 - Unilateralmente pela Administração;
- 2 - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- 3 - Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;
- 4 - Por acordo das partes:
 - Quando for conveniente a substituição da garantia de execução;
 - Quando for necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

³⁷ BRASIL. Op cit. P. 41.

³⁸Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos. Op. cit, P. 421.

- Quando for necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes;
- Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do objeto ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual³⁹.

Ainda que se tratando de um contrato público, é possível a rescisão, prevista nos arts. 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993, sendo formalizadas taxativamente, ou seja, apenas nas hipóteses de rescisão unilateral, amigável ou judicial.

Conclui-se que o interesse público é a maior finalidade de todo o processo licitatório e a posterior contratação. Sendo assim, o particular deve estar adstrito às normas legais prevista na lei de licitações no momento de interesse em ser fornecedor dos entes públicos.

2.4 EFEITOS DA PANDEMIA SOBRE AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL

Diante das particularidades do contrato para o fornecimento de serviços para a administração pública, verifica-se um processo burocrático para as empresas.

No contexto da burocratização do processo licitatório, o empresário do ramo da engenharia no âmbito das obras públicas também encontra a oneração dos contratos para a obra. A oneração não se limita apenas do âmbito financeiro, mas também ao tempo da execução do contrato, disponibilidade de

³⁹ BRASIL. Op. Cit. P. 44.

matéria-prima no mercado, disponibilidade de pessoa, resumindo-se no não cumprimento das cláusulas contratuais pelos contratantes.

No âmbito dos contratos, ou seja, com o procedimento licitatório já finalizado, têm-se demonstrado o impacto da pandemia do Covid-19 frente às dificuldades inerentes às consequências do vírus. Como citadas anteriormente, o novo modo de viver desencadeou vários impactos.

Inicialmente cabe trazer o conceito de reequilíbrio econômico financeiro necessários no contexto. A lei 8.666/93 versa:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...) § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O doutrinador Justen Marçal (JUSTEN FILHO, 2003) afirma:

Por outro lado, é pacífico o princípio da intangibilidade da equação econômico financeira da concessão. Daí se segue que, ocorrendo evento superveniente de cunho extraordinário, assegura-se ao concessionário a recomposição da relação original entre encargos e vantagens. Essa é uma imposição constitucional, cuja tutela se impõe não apenas no âmbito legislativo, mas também no tocante à atuação da Administração Pública⁴⁰.

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2007) considera:

O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d", e § 6º).⁴¹.

André Luiz Francisco (VITAL, 2012) traz um enfoque sobre a relação lucro do empresário e interesse público da administração:

Nas relações entre Direito e Economia evidencia-se uma preocupação comum com o equilíbrio. Inolvidável ser o conceito geral de equilíbrio em Economia dotado de uma esperança de eficiência, conferida pelas "forças livres de mercado", ou seja, a contraposição dos interesses de oferta e demanda determina o ponto de estabilidade.

Ao Direito, o equilíbrio representa uma perspectiva da justiça econômica, a realização dos objetivos definidos na Constituição, a prevenção das desigualdades sociais.

(...)

Em atividades empresariais, as recompensas estão indissociavelmente ligadas aos riscos e às incertezas. Visando, pois, assegurar a modicidade, assim como o próprio equilíbrio, a Administração e o particular, ao firmarem contrato, devem analisar as condições de insegurança, maiores no longo prazo,

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. As Diversas Configurações do Serviço Público. **Editores Fórum**, Belo Horizonte, v. 1, p. 95-136, jan. 2003. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf60.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁴¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. atualizada até Emenda Const. 53, por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2007. P.216.

buscando estabelecer mecanismos capazes de alcançar a relação desejada.

Há garantias para viabilizar o empreendimento para o concessionário, a exemplo da política tarifária definida na Lei nº 8.987/1995, que preserva a tarifa aos usuários e ao contratado, não a subordinando, conforme disposto no seu art. 9º, §1º, à legislação específica anterior. Trata-se de uma realidade que impõe o contraponto e o equilíbrio de interesses opostos: sob o ponto de vista da Administração Pública, vislumbra-se a prestação dos serviços públicos, respeitando-se os princípios que definem serviço adequado; no enfoque empresarial privado, importa ser lucrativo e seguro o investimento⁴².

O ponto em questão é que, de um lado, tem o empresário com sua atividade fim: gerar lucro. De outro, a administração pública e a primazia do interesse público, onde a finalidade da prestação do serviço se desdobra no bem da coletividade, considerando inclusive a melhor oferta de preço e qualidade técnica.

Palestrantes e debatedores manifestaram suas opiniões como especialistas do ramo em 10 de maio no webinar “Reequilíbrio dos contratos em decorrência do aumento dos insumos”. Relata Odair Senra, (MARKO, 2021):

Boa parte destes aumentos de preços se deve à concentração de alguns insumos estratégicos em mãos de poucos fornecedores. Sempre almejamos a implementação de uma política industrial que estimule novos fabricantes internacionais a se instalarem no país. O que estamos assistindo é o contrário. Grandes players mundiais estão fechando suas fábricas no Brasil, como acabou de acontecer com uma importante indústria cimenteira⁴³.

Em pesquisa realizada pela Câmara Brasileira da Indústria (CBIC) é demonstrada a onerosidade dos insumos para as construções no Brasil, afirma a economista da entidade, Ieda Vasconcelos:

⁴² VITAL, André Luiz Francisco da Silva. O equilíbrio econômico financeiro das concessões de serviços públicos e a atuação do TCU. **Revista de Direito Público da Economia - Rdpe**, Belo Horizonte, v. 9, p. 1-21, jun. 2012. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-equilibrio-economico-financeiro-das-concessoes-de-servicos-publicos-e-a-atuacao-do-tcu.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁴³ MARKO, Rafael. **Efeito da pandemia, aumento dos insumos justifica reequilíbrio dos contratos da construção**. 2021. Disponível em: <https://sindusconsp.com.br/efeito-da-pandemia-aumento-dos-insumos-justifica-reequilibrio-dos-contratos-da-construcao/#:~:text=Sempre%20almejamos%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de,c om%20uma%20importante%20ind%C3%BAstria%20cimenteira.%E2%80%9D>. Acesso em: 15 set. 2022.

Neste período, o aço, por exemplo, apresentou crescimento superior a 90%. Outros produtos como PVC e material elétrico, também tiveram aumentos substanciais. Apesar do alto custo, a construção deverá registrar, em 2021, crescimento de cerca de 8%, o que será o maior dos últimos 10 anos, destacou a economista. Para 2022, ainda persiste a preocupação com o incremento nos custos do setor. Além dos insumos, deve-se observar maior pressão também no custo da mão de obra, em função da inflação mais forte registrada no ano passado, concluiu Ieda Vasconcelos.

A economista destacou, também, a publicação do Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br) divulgado nesta sexta-feira (11). O indicador, que tem o objetivo de ser uma antecipação do Produto Interno Bruto (PIB), sinalizou que a economia brasileira cresceu 4,5% em 2021, depois de ter registrado queda de cerca de 4% em 2020, em função da chegada da pandemia no País⁴⁴.

A agência de Notícias da Indústria também traz em sua pesquisa:

A falta ou o alto preço dos insumos e da matéria-prima são apontados como os principais problemas enfrentados por 47,3% das indústrias da construção civil no quarto trimestre de 2021. É o que mostra a Sondagem Indústria da Construção, da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Esse fato preocupou o setor durante segunda metade de 2020 e todo o ano de 2021. Os dados mostram que o problema foi mais disseminado, quando atingiu 57,1% das empresas entre janeiro e março do ano passado, mesmo assim, o volume de indústria que precisam lidar com ele ainda é bastante elevado. Foram entrevistadas 434 empresas entre 3 e 14 de janeiro de 2022⁴⁵.

Como dito anteriormente, os contratos possuem suas diretrizes e princípios, e os contratos públicos têm suas particularidades, porém contam com a aplicação subsidiária do código civil no âmbito contratual.

⁴⁴ (CBIC), Câmara Brasileira da Indústria. **Construção Civil, em 2021, registrou o seu maior crescimento nos últimos 10 anos**. 2022. Disponível em: <https://cbic.org.br/construcao-civil-em-2021-registrou-o-seu-maior-crescimento-nos-ultimos-10-anos/>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁴⁵ INDÚSTRIA, Agência de Notícias da. **Quase metade do setor de construção reclama de falta ou alto preço de insumos**. 2022. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/quase-metade-do-setor-de-construcao-reclama-de-falta-ou-alto-preco-de-insumos/#:~:text=O%20%C3%ADndice%20do%20pre%C3%A7o%20m%C3%A9dio,dos%20insumos%20e%20mat%C3%A9rias%2Dprimas..> Acesso em: 14 set. 2022.

Sendo assim, os contratos de obra pública possuem a previsibilidade do “caso fortuito e força maior”, podendo a pandemia claramente se encaixar no contexto.

Fernando Vernalha Guimarães (GUIMARÃES, 2020) explicita que:

“É certo que a caracterização da pandemia como caso fortuito e de força maior enseja o exercício de direitos e exceções do contratado no âmbito da relação jurídico-contratual, que podem abranger desde a suspensão do cumprimento de suas obrigações, como o direito à reprogramação dos prazos, ao reequilíbrio econômico-financeiro e à própria rescisão.⁴⁶”

O caso fortuito é conceituado por Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2007):

A inexecução ou inadimplência sem culpa é a que decorre de atos ou fatos estranhos à conduta da parte, retardando ou impedindo totalmente a execução do contrato. Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato, não haverá responsabilidade alguma para os contratantes, porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

Força maior e caso fortuito são eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado impossibilidade intransponível de normal execução do contrato.

Força maior é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato.

Caso fortuito é o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato.

Caso fortuito é, p. ex., um tufão destruidor em regiões não sujeitas a esse fenômeno; ou uma inundação imprevisível que cubra o local da obra; ou outro qualquer fato, com as mesmas características de imprevisibilidade e inevitabilidade, que venha a impossibilitar totalmente a execução do contrato ou retardar seu andamento, sem culpa de qualquer das partes.

O que caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua

⁴⁶ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Os Impactos da Covid-19 nos contratos de obras públicas. Estudo Cbic, São Paulo, v. 0, n. 0, p. 1-23, mar. 2020. Disponível em: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/03/LO-CBIC-contratos-de-obra-e-pandemia-sem-o-texto-ii.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ocorrência e o impedimento absoluto que veda a regular execução do contrato⁴⁷.

Nesse cenário, a pandemia do Covid-19 deve ser definida como força maior, diante da sua imprevisibilidade pelo ser humano.

Resta demonstrado nessa pesquisa que houve considerável aumento pecuniário em relação aos insumos em nível mundial em decorrência da pandemia da Covid-19, até mesmo falta dos insumos, gerando prejuízos além do financeiro, como aumento do tempo de execução da obra.

Entretanto, diante da possibilidade dessa realidade ser equilibrada para as partes contratuais, há a previsão do equilíbrio econômico financeiro. Como citado anteriormente, o procedimento formal para o requerimento do instituto tem suas particularidades legais, não sendo um mero pedido ao órgão contratante.

Sendo assim, define o TCU:

“A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.”⁴⁸

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 8.666, DE 1993, POR NÃO TER SIDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE FATO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

“A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit. P. 238.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 14822/2022. Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 25/05/2022 Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1148%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 15 set 2022.

a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.⁴⁹

É importante ressaltar que a onerosidade excessiva deve ser demonstrada no pleito do reequilíbrio econômico financeiro, sendo o caso fortuito uma das matérias fáticas que podem ser abordadas no caso.

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro, cabe aplicação subsidiária do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.⁵⁰”

Ainda sobre a aplicação subsidiária do Código Civil ao caso de onerosidade excessiva dos contratos públicos, versa Thiago (BISTERSO, 2017):

Sendo assim, a doutrina e jurisprudência nacionais têm entendido pela possibilidade de aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* do artigo 478, do Código Civil, aos contratos administrativos, de forma subsidiária, nos termos do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, sempre que ocorrerem situações que desestabilizem a sua equação econômico-financeira decorrente de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Sempre que possível, a revisão do contrato administrativo para a restauração da onerosidade excessiva provocada por situações inesperadas deveria ser requerida, primeiramente, na via administrativa e ser efetivada por

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 167/2015. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 03/12/2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1360822/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em 15 set 2022.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

meio de termo de aditamento, nos termos dos artigos 60 e 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993⁵¹.

Certamente, todos sofreram com a mudança de realidade introduzida pela pandemia do Covid-19, e, nessa pesquisa, resta demonstrado o impacto da pandemia nas contratações no âmbito das Obras Públicas, na esfera pecuniária, organização social e profissional, tecnologia e inovação, administrativa e judicial.

3. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

A principal técnica utilizada para abordagem do problema foi a pesquisa bibliográfica, documental e análise de outras pesquisas realizadas por classes de empresários e comerciantes, além de dados oficiais de pesquisas referentes à pandemia da Covid-19.

O desenvolvimento da análise possui como pilar a conceituação jurídica, sociológica e administrativa, a partir do caráter teórico-argumentativo do projeto, a partir de livros, coletânea de textos, teses, periódicos, notícias jornalísticas (devido ao caráter de atualidade do tema) e pesquisas de dados quantitativos.

A forma de abordagem adequada é a pesquisa dos atos administrativos diante do contexto da pandemia do covid-19, além de relacionar conceitos contratuais e jurídicos. Isto porque, é preciso estabelecer uma relação entre o campo do Direito, atos administrativos e sociológicos e outras esferas do conhecimento para dar uma resposta razoável ao problema.

Sobre a pesquisa científica a partir da pesquisa bibliográfica, expõe Angélica Silva (SOUSA, 2021 et. al):

A pesquisa científica é iniciada por meio da pesquisa bibliográfica, em que o pesquisador busca obras já publicadas relevantes para conhecer e analisar o tema problema da pesquisa a ser realizada. Ela nos auxilia desde o início, pois é feita com o intuito de identificar se já existe um trabalho científico sobre o assunto da pesquisa a ser realizada, colaborando na escolha do problema e de um método adequado, tudo isso é possível baseando-se nos trabalhos já publicados. A pesquisa bibliográfica é primordial na construção da

⁵¹ Bisterso, Thiago Santini A aplicação das regras de onerosidade excessiva do direito civil aos contratos administrativos. / Thiago Santini Bisterso. – São Paulo, 2017. 51 f.

pesquisa científica, uma vez que nos permite conhecer melhor o fenômeno em estudo. Os instrumentos que são utilizados na realização da pesquisa bibliográfica são: livros, artigos científicos, teses, dissertações, anuários, revistas, leis e outros tipos de fontes escritas que já foram publicados⁵².

É definida a pesquisa bibliográfica por Telma Cristiane e Regina Célia (LIMA et. al, 2007):

A pesquisa bibliográfica tem sido utilizada com grande frequência em estudos exploratórios ou descritivos, casos em que o objeto de estudo proposto é pouco estudado, tornando difícil a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis. A sua indicação para esses estudos relaciona-se ao fato de a aproximação com o objeto ser dada a partir de fontes bibliográficas⁵³.

Sobre os novos métodos da atualidade, que foram os utilizados na presente pesquisa, leciona Luciana Pizzani (PIZZANI et. al, 2012):

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação e com o aumento da produção científica, surgiram as bases de dados que podem ser definidas como os suportes informacionais compostos de artigos e trabalhos científicos, elaborados por organizações especializadas, nas diversas áreas do conhecimento. Por essa razão, o que mais comumente ocorre é a pesquisa na Internet e em bases de dados que possuem credibilidade científica, usando mecanismos de busca para localização do material bibliográfico⁵⁴.

⁵² SOUSA, Angélica Silva de. A PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS. **Cadernos da Fucamp**, Minas Gerais, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/bcn/Downloads/2336-Texto%20do%20Artigo-8432-1-10-20210308%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/bcn/Downloads/2336-Texto%20do%20Artigo-8432-1-10-20210308%20(1).pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

⁵³ Lima, Telma Cristiane Sasso de, e Regina Célia Tamasso Miotto. "Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica". *Revista Katálysis*, vol. 10, no spe, 2007, p. 37–45. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000300004>. Acesso em 22 set 2022.

⁵⁴ PIZZANI, L.; SILVA, R. C. da; BELLO, S. F.; HAYASHI, M. C. P. I. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **RDBCi: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53–66, 2012. DOI: 10.20396/rdbci.v10i1.1896. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>. Acesso em: 22 set. 2022.

Sandro Vieira (SOARES et.al, 2018) remete a aplicação da pesquisa bibliográfica no campo da Administração:

Em Administração e Contabilidade, áreas de pesquisa como contabilidade tributária, comércio internacional e administração pública têm facetas que as assemelham com pesquisa em Direito e podem utilizar-se de pesquisa bibliográfica⁵⁵.

Portanto, a pesquisa bibliográfica, como explicitada acima, sendo documental, com análise de outras pesquisas realizadas por classes de empresários e comerciantes, além de dados oficiais de pesquisas referentes à pandemia da Covid-19 trata-se de método eficaz e aplicável à pesquisa em questão, inclusive para trabalhos futuros a temas relacionados ao Impacto da Pandemia do SARS-COVID nos processos de contratações de Obras Públicas e o que se desencadeou, especialmente no curso de Administração.

Além disso, pelo fato de ser um tema atual, visto que a pandemia teve seu auge nos anos 2020 a 2022, onde, apesar de se falar muito, ainda há uma limitação de fontes e pesquisas.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa analisou dados quantitativos, factuais e legislativos, onde conclui-se que o tema abarca diversos impactos da pandemia do Covid-19 demonstrados.

No contexto contratual, em uma relação entre Empresa contratada e Órgão Contratante, vê-se um desequilíbrio natural, visto que o interesse das duas são opostos.

Ora, de um lado, a empresa participa de um processo licitatório burocrático e visa ganhar lucro com a prestação de serviço realizada, e, por outro

⁵⁵ Soares, S. V., Picolli, I. R. A., & Casagrande, J. L. (2018). Pesquisa Bibliográfica, Pesquisa Bibliométrica, Artigo de Revisão e Ensaio Teórico em Administração e Contabilidade. *Administração: Ensino E Pesquisa*, 19(2), 308-339. <https://doi.org/10.13058/raep.2018.v19n2.970>. Acesso em 22 set 2022.

lado, a administração pública que, aplicando o procedimento legal, visa contratar a melhor oferta, visando melhor preço e melhor qualificação técnica.

Em um contexto pandêmico, há uma extraordinariedade da realidade, onde o mundo inteiro se abala para adequação da nova realidade, e isso certamente afeta as relações contratuais.

A alta dos insumos e preços reflete diretamente nessa relação, devendo o contratado demonstrar esse fato novo à administração pública, que inclusive, pode deferir ou não.

Veja, os servidores públicos como representantes da administração pública têm papel essencial nesse feito, visto que o pleito para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é analisado por um processo formal, o que demanda tempo e pessoal, podendo ocasionar a paralisação da prestação de serviços.

Por outro lado, não é possível o deferimento do pleito sem o devido processo, o que também envolve programação de dinheiro público para o aditivo.

E, por fim, a má gestão do processo licitatório e atualização das referências de preço também é causa de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos, porém, vê-se demonstrada a particularidade da pandemia da Covid-19 como caso fortuito ou força maior.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em seu primeiro momento contextualiza o contexto da pandemia da Covid-19 e suas consequências. Em meados de 2019 o corona vírus se espalha na China e não demora muito pra se espalhar pelo mundo, em virtude da globalização.

O medo de um vírus desconhecido e sua rápida contaminação fez com que as pessoas em todo o mundo se isolassem dentro de suas casas, impedidas de realizar atividades rotineiras como ir à escola, ao trabalho, ao supermercado.

Dos “pequenos” fatos procedentes da pandemia, até as “maiores” consequências, resultaram em mudanças, não sendo diferente no âmbito das obras públicas.

Ato contínuo, se apresenta a caracterização das licitações e contratos e suas formalidades legais e procedimentais, onde é demonstrada a diferença entre os contratos regidos por particulares e os contratos da administração pública.

Cabe frisar que a administração pública tem como princípio primordial o interesse público. Por outro lado, têm-se o particular prestador de serviço, que precisa prestar seu serviço da forma mais rentável e lucrativa, ainda que limitado às normas específicas da lei de licitação.

Diante dos conceitos apresentados, demonstra-se como a pandemia impactou nas obras públicas, especialmente na situação fática da formalidade de contratos e suas excepcionalidades caracterizadas pelo caso fortuito e força maior, além da onerosidade contratual a partir do encarecimento dos insumos de forma extraordinária, aplicando-se subsidiariamente os princípios dos contratos privados.

A conclusão da pesquisa no período de 2020 a 2022, a partir de pesquisa bibliográfica descritiva e dados quantitativos exarados através de outras pesquisas é de que, os impactos extraordinários devem ser ponderados pelos órgãos contratantes, desde a fase pré-licitatória até a fase contratual, garantindo a ampla e justa concorrência dos licitantes.

Recomenda-se para trabalhos futuros, uma análise da aceitabilidade por parte da administração pública de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, durante o período da pandemia da Covid-19.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aveni, A. (2020). Sistemas de Saúde e Economia da Saúde – Impactos Causados pela Covid-19. *Cadernos De Prospecção*, 13(2), 477. <https://doi.org/10.9771/cp.v13i2.36091>.

Barros, P. A. M., Freitas Júnior, O. de G., de Carvalho, V. D. H., Braga, M. de M., & Medeiros, F. M. (2021). Impacto da pandemia de COVID-19 para as organizações empresariais brasileiras. *Perspectivas Em Gestão & Conhecimento*, 11(3), 37–55. Recuperado de <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pgc/article/view/59356>.

BRASIL, Banco Central do. **Fechamento de empresas na pandemia**: estudo especial nº 99/2021 : divulgado originalmente como boxe do relatório de inflação (dezembro/2020). Estudo Especial nº 99/2021 – Divulgado originalmente como boxe do Relatório de Inflação (dezembro/2020). Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE099_Fechamento_de_empresas_na_pandemia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em 22 fev. 2022.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 set 2022.

_____. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Brasília.

_____. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas / Tribunal de Contas da União. – 2. ed. Brasília: TCU, SECOB, 2009.

_____. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág. 21. Acesso em 22 fev. 2022.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 353. Relator: Augusto Nardes. Brasília.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº REsp 1.141.021- SP. Relator: Mauro Campbell Marques. Licitação. Previsão de Recursos Orçamentários.. Brasília, 2012.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 14822/2022. Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 25/05/2022 Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1148%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 15 set 2022.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 167/2015. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 03/12/2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1360822/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse . Acesso em 15 set 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Bisterso, Thiago Santini A aplicação das regras de onerosidade excessiva do direito civil aos contratos administrativos. / Thiago Santini Bisterso. – São Paulo, 2017. 51 f.

(CBIC), Câmara Brasileira da Indústria. Construção Civil, em 2021, registrou o seu maior crescimento nos últimos 10 anos. 2022. Disponível em: <https://cbic.org.br/construcao-civil-em-2021-registrou-o-seu-maior-crescimento-nos-ultimos-10-anos/>. Acesso em: 14 set. 2022.

COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 54, n. 4, p. 969-978, ago. 2020.

FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200170>.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos. **O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante dos impactos da Covid-19. Nota Técnica**, São Paulo, v. 232, n. 232, p. 1-13, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec232ProgramaEmergencialGoverno/index.html?page=1>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ECONOMIA, Ministério da. Ministério da Economia avalia impacto econômico do coronavírus. Disponível em: <http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/notas-informativas/2020/nota-informativa-coronavirus.pdf/view>. Acesso em: 29 jun. 2022.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Os Impactos da Covid-19 nos contratos de obras públicas. Estudo Cbic, São Paulo, v. 0, n. 0, p. 1-23, mar. 2020. Disponível em: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/03/LO-CBIC-contratos-de-obra-e-pandemia-sem-o-texto-ii.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 22 fev. 2022.

INDÚSTRIA, Agência de Notícias da. 80% das indústrias inovaram na pandemia e tiveram aumento de lucro e produtividade. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/80-das-industrias-inovaram-na-pandemia-e-tiveram-aumento-de-lucro-e-produtividade/>. Acesso em: 07 set. 2022

_____. Agência de Notícias da. Quase metade do setor de construção reclama de falta ou alto preço de insumos. 2022. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/quase-metade-do->

setor-de-construcao-reclama-de-falta-ou-alto-preco-de-insumos/#:~:text=O%20%C3%ADndice%20do%20pre%C3%A7o%20m%C3%A9dio,dos%20insumos%20e%20mat%C3%A9rias%2Dprimas.. Acesso em: 14 set. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. As Diversas Configurações do Serviço Público. Editora Fórum, Belo Horizonte, v. 1, p. 95-136, jan. 2003. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf60.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

Lima, Telma Cristiane Sasso de, e Regina Célia Tamasso Miotto. “Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica”. Revista Katálysis, vol. 10, no spe, 2007, p. 37–45. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000300004>.

MARKO, Rafael. **Efeito da pandemia, aumento dos insumos justifica reequilíbrio dos contratos da construção**. 2021. Disponível em: <https://sindusconsp.com.br/efeito-da-pandemia-aumento-dos-insumos-justifica-reequilibrio-dos-contratos-da-construcao/#:~:text=Sempre%20almejamos%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de,com%20uma%20importante%20ind%C3%BAstria%20cimenteira.%E2%80%9D>. Acesso em: 15 set. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. atualizada até Emenda Const. 53, por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores, São Paulo, 2002.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. Medida Provisória Nº 936, de 1º de Abril de 2020. Brasília, DF.

PRADO, Leandro Cadenas. A licitação e seus princípios. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.66, jun. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Leandro_Prado.html Acesso em: 25 abr. 2022.

PIZZANI, L.; SILVA, R. C. da; BELLO, S. F.; HAYASHI, M. C. P. I. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53–66, 2012. DOI: 10.20396/rdbci.v10i1.1896. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>.

RIBEIRO, Leda Candida Leite Pereira Cipoli. Obras públicas - alguns aspectos: da licitação à auditoria. Especialize Revista Online, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2013. Disponível em: http://www.uniaodaserrageral.mg.gov.br/wp-content/pdf/Edital_23042014.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

SOUZA, Diego de Oliveira. A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 2469-2477, jun. 2020. FapUNIFESP (SciELO).

SOUSA, Angélica Silva de. A PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS. **Cadernos da Fucamp**, Minas Gerais, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/bcn/Downloads/2336-Texto%20do%20Artigo-8432-1-10-20210308%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/bcn/Downloads/2336-Texto%20do%20Artigo-8432-1-10-20210308%20(1).pdf).

SCHWEICKARDT, Júlio César. O coronavírus (Covid-19) não circula sozinho, são as pessoas que o fazem circular: não suba... **Aspectos Sociológicos, Antropológicos e Históricos no Contexto Amazônico.**, Amazônia, v, p. 1-3, jun. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=o+virus+n%C3%A3o+circula&oq=o+virus+n%C3%A3o+circula&aqs=chrome..69i57j0i22i30l3.5535j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SOUZA JUNIOR, Leonardo M. de Carvalho e José Ronaldo de C. **Indicadores mensais de indústria, comércio e serviços.** 2021. Disponível em: Leonardo M. de Carvalho e José Ronaldo de C. Souza Jr. Acesso em: 08 set. 2022.

Soares, S. V., Picolli, I. R. A., & Casagrande, J. L. (2018). Pesquisa Bibliográfica, Pesquisa Bibliométrica, Artigo de Revisão e Ensaio Teórico em

Administração e Contabilidade. Administração: Ensino E Pesquisa, 19(2), 308-339. <https://doi.org/10.13058/raep.2018.v19n2.970>.

VITAL, André Luiz Francisco da Silva. O equilíbrio econômico financeiro das concessões de serviços públicos e a atuação do TCU. **Revista de Direito Público da Economia - Rdpe**, Belo Horizonte, v. 9, p. 1-21, jun. 2012.

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-equilibrio-economico-financeiro-das-concessoes-de-servicos-publicos-e-a-atuacao-do-tcu.htm>.

Acesso em: 14 set. 2022.

WORLDOMETER. **COVID-19 CORONAVIRUS PANDEMIC**. Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/#countries>. Acesso em: 28 abr. 2022.

2022 International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank
1818 H Street NW, Washington, DC 20433 Telephone: 202-473-1000; Internet:
www.worldbank.org. Acesso em 30 de junho de 2022.